

**CATIVEIRO INVISÍVEL:
DESVELANDO AS CADEIAS DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO SOB UMA
ANÁLISE CONCEITUAL DOUTRINÁRIA**

Gabriela Tavares Maciel LOPES ¹

João Vitor Freitas da COSTA ²

Kennedy Ferreira do NASCIMENTO³

Tatiana de Souza OLIVEIRA⁴

Vanessa Ferreira do NASCIMENTO⁵

RESUMO

O presente produto científico aborda o trabalho escravo doméstico contemporâneo a partir da interpretação doutrinária sobre o tema. O objetivo da pesquisa é uma investigação dessa forma de exploração humana hodiernamente, considerando seu aspecto histórico, social e jurídico. O estudo proposto teve como método a revisão de doutrinas e artigos científicos sobre o assunto, assim como a jurisprudência aplicada à hipótese. Os resultados dessa pesquisa indicam que a divergência interpretativa, especialmente sobre o elemento fático onerosidade, ocasiona o não reconhecimento pelo Poder Judiciário de casos análogos a escravidão nas relações domésticas e acarreta a invisibilidade do trabalho escravo doméstico.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo. Empregado doméstico. Interpretação doutrinária. Divergência. Invisibilidade.

Sumário: Introdução; Capítulo 1: Os aspectos históricos, sociais e econômicos que permeiam o trabalho doméstico; Capítulo 2: Uma análise da legislação afeta ao tema e sua evolução ao longo dos anos, bem como a interpretação doutrinária sobre a relação de trabalho e seus elementos básicos; Capítulo 3: A interpretação jurisprudencial acerca dos casos análogos a escravidão; Capítulo 4: A invisibilidade do trabalho escravo doméstico a partir do critério afetivo como meio de perpetuação da exploração; Considerações finais.

¹ Discente do 10º período do curso de Direito da Rede Doctum-aluno.gabriela.maciell@doctum.edu.br

² Discente do 10º período do curso de Direito da Rede Doctum-aluno.joao.costal@doctum.edu.br

³ Discente do 10º período do curso de Direito da Rede Doctum-aluno.kennedy.nascimento@doctum.edu.br

⁴ Discente do 10º período do curso de Direito da Rede Doctum-aluno.tatiana.oliveira@doctum.edu.br

⁵ Discente do 10º período do curso de Direito da Rede Doctum-aluno.vanessa.nascimento@doctum.edu.br

INTRODUÇÃO

A perpetuação do trabalho escravo, em especial, aquele identificado no ambiente doméstico, demonstra que ainda persiste, no Brasil, uma cultura que normaliza esse tipo de exploração humana. Quando se questiona o vínculo formado entre o empregado doméstico exposto a situação análoga à escravidão e o empregador, não é incomum reputar-se que o tratamento oferecido pelo tomador de serviço, como participação no círculo familiar e possível afetividade, afasta a caracterização dessa servidão disfarçada.

Na perspectiva construída historicamente e que hoje se reproduz, o acolhimento de pessoas, notadamente, negras e mestiças em casas de famílias afortunadas ou, até mesmo, a contratação desses trabalhadores é visto como uma benevolência. Isso se mostra claro nos casos divulgados pela imprensa, nos quais os exploradores se descrevem como benfeitores e tentam afastar a ilicitude de sua conduta com alegações de que visavam o bem daqueles que prestavam serviço em sua residência, ainda que, em atitudes contrárias, tenham negado direitos mínimos, como a liberdade, saúde, educação, remuneração justa, a esses obreiros durante anos.

Tal perspectiva não afeta apenas a sociedade comum, mas também exerce influência desde a investigação pelas autoridades competentes até o reconhecimento dessa prática aos casos que são postos sob a tutela do Poder Judiciário. Nesse ponto, é de se considerar que uma interpretação divergente sobre os elementos caracterizadores da relação de emprego pelo julgador pode conduzir a não identificação do trabalho escravo, especialmente, quanto ao requisito da onerosidade, em que se observa um aspecto subjetivo (intenção) para formação da relação jurídica trabalhista.

A partir dessas circunstâncias, o estudo proposto, intitulado “*Cativeiro Invisível: Desvelando as Cadeias do Trabalho Escravo Doméstico sob uma análise conceitual doutrinária*”, pretende, mediante uma compreensão da dinâmica histórica, social e econômica, investigar o trabalho escravo doméstico contemporâneo, sob uma perspectiva conceitual doutrinária, e verificar a possível existência de divergência interpretativa sobre o tema e qual seu impacto na perenização dessa prática e na invisibilidade das pessoas exploradas no ambiente doméstico, adotando uma abordagem multifacetada e como método a pesquisa bibliográfica.

Parte-se do seguinte questionamento: “*Como a interpretação jurídica-doutrinária pode ser meio de perpetuação de casos de trabalho escravo nas relações domésticas?*”. A indagação complementa o recorte proposto e direciona o estudo para uma análise do ordenamento jurídico brasileiro positivado, as explicações doutrinárias sobre o tema, e a

capacidade do Poder Público de lidar com o problema do trabalho escravo doméstico de forma específica.

A princípio, têm-se como hipótese que o trabalho escravo doméstico não é abordado de maneira clara e específica. As divergências interpretativas acerca das características do trabalho doméstico dificultam a aplicação das leis ao caso concreto, causando insegurança jurídica e sentimento de impunidade aos casos que são postos ao exame do Poder Judiciário. Os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado (2019), marco teórico do presente ensaio, corroboram na construção da tese descrita:

[...] Há situações em que a pesquisa sobre a onerosidade ou graciosidade da prestação laborativa pode se tornar mais árida: trata-se daquelas em que não desponta, em princípio, efetivo pagamento. **Cabe, em consequência, ao operador jurídico investigar a real índole, intenção, vontade com que o trabalhador ingressou na relação laborativa: se o fez com inquestionável intenção onerosa, não havendo qualquer consistente justificativa para se inferir ânimo benevolente nessa vinculação, conclui-se pela presença do elemento oneroso no vínculo formado. É o que se passa com as denominadas escravidões e/ou servidões disfarçadas, (também denominadas de “trabalho análogo à condição de escravo”), infelizmente ainda percebidas em certas regiões do território brasileiro.[...]** (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019, p. 413).

A definição apresentada pelo doutrinador demonstra que é necessário considerar, para aferição de uma relação de trabalho, a intenção contraprestativa do empregado, aspecto subjetivo do elemento onerosidade. Em outras palavras, se faz necessário analisar a intenção real do trabalhador no momento de prestação laboral no caso em concreto, para que seja possível entender o que aconteceu de fato e reconhecer a ocorrência ou não de uma forma de escravidão, muitas vezes, mascaradas por suposto ânimo benevolente do tomador de serviços.

Ademais, ao analisar os conceitos doutrinários, o trabalho desvelará as diferentes facetas desse "cativeiro invisível" e contribuirá para uma compreensão mais profunda das condições de trabalho e das violações de direitos enfrentadas pelos trabalhadores domésticos no Brasil.

Assim sendo, o presente artigo científico está dividido em 5 (cinco) capítulos, nos quais se abordará: (capítulo 1) os aspectos históricos, sociais e econômicos que permeiam o trabalho doméstico; (capítulo 2) uma análise da legislação afeta ao tema e sua evolução ao longo dos anos, bem como a interpretação doutrinária sobre a relação de trabalho e seus elementos básicos; (capítulo 3) a interpretação jurisprudencial acerca dos casos análogos a escravidão; (capítulo 4) a invisibilidade do trabalho escravo doméstico a partir do critério afetivo como

meio de perpetuação da exploração, e por fim, (capítulo 5) as considerações finais resultante do exposto.

1. OS ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE PERMEIAM O TRABALHO DOMÉSTICO

De início, importante lembrar que o trabalho doméstico tem raízes profundas na história da humanidade e vem desempenhando um papel fundamental em diversas sociedades ao longo dos séculos. Na antiguidade, especialmente em civilizações como a Grécia e Roma, o trabalho doméstico era realizado principalmente por escravos, que executavam tarefas domésticas em troca de abrigo e sustento básico. Esse modelo de trabalho persistiu durante séculos, consolidando uma divisão de classe e trabalho que associava o trabalho doméstico às camadas mais baixas da sociedade.

No período colonial brasileiro, o trabalho doméstico foi fortemente influenciado pela escravidão que, à época, era uma prática legal e disseminada. Escravos africanos e indígenas eram amplamente utilizados nas tarefas domésticas das casas grandes, perpetuando uma hierarquia social rígida e estruturada.

Com a abolição da escravidão em 1888, esperava-se que tais práticas fossem extintas. No entanto, formas modernas de trabalho análogo à escravidão persistiram, especialmente no setor doméstico. O tráfico de pessoas e a exploração de trabalhadores vulneráveis continuaram a ocorrer, muitas vezes fora da vista das autoridades.

No século XX, ainda que de forma tímida, o trabalho doméstico passou por um processo de regulamentação e profissionalização. Ao longo dos anos, muitas “ex-escravas” começaram a trabalhar como domésticas, agora sob um regime de trabalho assalariado. Entretanto, ainda enfrentavam condições de extrema precariedade e desvalorização. DAVIS (2016) corrobora ao assunto ao aduzir que:

Durante o período pós-escravidão, a maioria das mulheres negras trabalhadoras que não enfrentavam a dureza dos campos era obrigada a executar serviços domésticos. [...] Aliás, a própria escravidão havia sido chamada, com eufemismo, de “instituição doméstica”, e as escravas eram designadas pelo inócuo termo “serviçais domésticas”. **Aos olhos dos ex-proprietários de escravos, “serviço doméstico” devia ser uma expressão polida para uma ocupação vil que não estava nem a meio passo de distância da escravidão.** (DAVIS, 2016, p. 99).(grifo nosso).

Não se olvida que os movimentos de direitos civis e feministas desempenharam um papel crucial na luta por melhores condições de trabalho e reconhecimento dos direitos dos trabalhadores domésticos.

Entretanto, reconhece-se que o trabalho doméstico desempenhado nos lares brasileiros ainda guarda traços significativos do período escravocrata. A dependência econômica e a falta de alternativas de emprego para muitas trabalhadoras domésticas agravam essa dinâmica, criando uma relação de poder desequilibrada. Assim,

[...] a equiparação ocupacional das mulheres negras com o serviço doméstico não era, entretanto, um simples vestígio da escravidão destinado a desaparecer com o tempo. Por quase um século, um número significativo de ex-escravas foi incapaz de escapar às tarefas domésticas.”(DAVIS, 2016, p.99).

Ademais, a invisibilidade social e a desvalorização do trabalho doméstico são questões centrais na exploração. Apesar de sua importância para o funcionamento das famílias e da sociedade, o trabalho doméstico é frequentemente subestimado e mal remunerado. Trabalhadoras domésticas enfrentam preconceitos e estigmatização, muitas vezes sendo vistas como menos qualificadas ou menos dignas de respeito em comparação com trabalhadores de outras áreas.

Salienta-se que o Brasil apresenta um perfil demográfico específico de trabalhadores domésticos: a maioria é composta por mulheres, muitas delas negras e provenientes de classes sociais menos favorecidas. Este perfil é resultado de um histórico de desigualdades sociais e raciais que ainda persiste na sociedade brasileira, bem como da feminização do trabalho doméstico, ligada à construção social que associa mulheres a tarefas de cuidado e manutenção do lar.

É sobretudo importante assinalar que o trabalho doméstico desempenha um papel crucial na economia, especialmente, na informal. Em muitos lares, o trabalho doméstico permite que outros membros da família se dediquem a atividades remuneradas fora de casa, contribuindo indiretamente para o aumento da produtividade e da renda familiar.

No entanto, o reconhecimento econômico desse trabalho ainda é insuficiente, embora seja um dos pilares para construção de toda uma sociedade. DAVIS (2006) ressalta que “a expressão “trabalho doméstico” não se aplica a um tipo específico de trabalho, mas a certo grau de trabalho, um estado de desenvolvimento pelo qual todos os tipos de trabalho passam.” (DAVIS, 2016, p. 2019). Roborando o assunto, SAKAMOTO (2020) destaca que:

A superexploração da força de trabalho é um fator constituinte do processo de formação do mercado de trabalho livre no Brasil, construído a partir do modelo escravagista, e que se perpetua até os dias atuais, atingindo prioritariamente a população negra. O “resgate da dívida social como elemento norteador da política governamental” iniciado na década de 1980, e incorporado na Constituição de 1988, ampliou os direitos sociais e criou mecanismos de cunho redistributivo não vistos em períodos anteriores da história brasileira. (SAKAMOTO, 2020, p. 186).

Nesse contexto, a formalização do trabalho doméstico através de legislações específicas tem sido uma conquista significativa para os trabalhadores dessa categoria. A PEC das Domésticas, que culminou na Lei Complementar 150/2015, garantiu direitos trabalhistas fundamentais como jornada de trabalho regulamentada, pagamento de horas extras, FGTS, e outros benefícios. Estas medidas foram importantes para reduzir a informalidade e proporcionar maior segurança econômica para os trabalhadores domésticos.

Entretanto, desafios persistem. A desigualdade salarial e a precariedade ainda são questões predominantes. Muitos trabalhadores domésticos continuam a receber salários abaixo do mínimo necessário para uma vida digna – isto, quando recebem - e a informalidade ainda é uma realidade para uma parcela significativa desse grupo.

É possível perceber, portanto, que os aspectos históricos, sociais e econômicos do trabalho doméstico revelam uma trajetória marcada por desigualdades, lutas e conquistas. Reconhecer a importância deste trabalho e continuar a promover políticas que garantam direitos e valorização dos trabalhadores domésticos é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A formalização e a valorização do trabalho doméstico são passos fundamentais para a redução das desigualdades sociais e econômicas que ainda permeiam essa atividade.

2. UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AFETA AO TEMA E SUA EVOLUÇÃO AO LONGO DOS ANOS, BEM COMO A INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA SOBRE A RELAÇÃO DE TRABALHO E SEUS ELEMENTOS BÁSICOS

O enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil fora moldado por transformações sociais, políticas e jurídicas ao longo dos anos. Desde a abolição da escravatura, o ordenamento jurídico brasileiro tem se esforçado para erradicar práticas análogas à escravidão, embora os avanços tenham ocorrido de forma gradual e, muitas vezes, em resposta a pressões sociais e internacionais.

A primeira tentativa de regulamentar o trabalho no Brasil, após a abolição, ocorreu com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, que estabeleceu direitos básicos aos trabalhadores, como jornada de trabalho, descanso semanal e férias. No entanto, a CLT não abordava diretamente a questão do trabalho escravo contemporâneo, deixando uma lacuna na proteção contra formas modernas de exploração laboral.

Somente na década de 1990, o Brasil começou a reconhecer oficialmente a existência do trabalho escravo em seu território. De acordo com FREITAS (2018), as políticas públicas voltadas ao combate do trabalho escravo no território brasileiro:

No primeiro momento, estas políticas surgiram sem grande eficácia prática, a exemplo do Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (Decreto nº 17, de 3 de setembro de 1992), que representou apenas uma resposta formal dada pelo Poder Legislativo brasileiro às pressões internacionais que o país estava sofrendo. (FREITAS, 2018, p.18)

Em 1995, o governo incluiu o trabalho escravo contemporâneo na agenda de direitos humanos, reconhecendo a necessidade de combater práticas que, embora distintas da escravidão tradicional, ainda representavam graves violações à dignidade humana. Essa mudança representou um avanço significativo, alinhando a legislação brasileira aos princípios da Constituição de 1988, que consagra a dignidade humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

A tipificação do trabalho escravo no Código Penal Brasileiro em 2003, através do artigo 149, foi um marco importante. Essa legislação ampliou o conceito de escravidão para incluir situações em que o trabalhador é submetido a condições degradantes, jornada exaustiva, trabalho forçado ou restrição de locomoção. Conforme BRITO FILHO (2014-A), "*a caracterização jurídica do trabalho escravo se dá não apenas pela restrição da liberdade, mas também pelas condições degradantes e pela jornada exaustiva*" (BRITO FILHO, 2014-A, p. 45).

Segundo FREITAS (2018), a previsão normativa do Código Penal é

[...] utilizada como marco conceitual por todas as searas jurídicas para se identificar trabalho análogo ao de escravo no Brasil. De acordo com o disposto no art. 149 do CPB/40, considera-se como situação análoga à de escravo, a submissão de trabalhador a trabalhos forçados, às jornadas exaustivas, a condições degradantes, bem como o cerceamento da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Além dessas modalidades, o referido dispositivo prevê como situação equiparada ao trabalho em condições análogas ao de escravo, o cerceamento de qualquer meio de transporte, a utilização de vigilância ostensiva e o apoderamento dos documentos e objetos pessoais dos trabalhadores, com o fito de retê-los no local

de trabalho (§ 1º, art. 149, CPB/40). Em 2016, foi inserido no Código Penal Brasileiro, o art. 149-A, que trata especificamente da figura do aliciador, referindo-se ao tráfico de pessoas *latu sensu*, mas com expressa previsão para aquele que agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de submetê-la a trabalho em condições análogas ao de escravo ou a qualquer tipo de servidão, fixando a pena entre quatro e oito anos (conforme art. 149-A, incisos II e III do Código Penal Brasileiro). (FREITAS, 2018, p. 18) .(grifo nosso).

Essa definição mais abrangente permitiu que a legislação alcançasse formas mais sutis de exploração, anteriormente desconsideradas pelas autoridades.

Ademais, o Brasil implementou relevantes medidas de fiscalização e combate ao trabalho escravo. A criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) em 1995, pelo Ministério do Trabalho, foi uma dessas iniciativas. O GEFM foi responsável por inúmeras operações de resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão, e sua atuação tem sido reconhecida por Tribunais Superiores. BRITO FILHO (2017) observa que "*o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido um importante aliado na consolidação do combate ao trabalho escravo, ao reconhecer e validar as operações de fiscalização realizadas pelo GEFM*" (BRITO FILHO, 2017, p. 117).

O Brasil também se destacou no cenário internacional ao ratificar convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tratam do trabalho forçado. A Convenção n. 29 da OIT, de 1930, foi ratificada pelo Brasil em 1957, e a Convenção n. 105, que prevê a abolição do trabalho forçado, foi ratificada em 1965. Essas convenções reforçaram o compromisso do país com a erradicação do trabalho escravo e influenciaram diretamente a formulação de políticas públicas voltadas para a proteção dos trabalhadores.

Apesar desses avanços, a efetividade da legislação brasileira no combate ao trabalho escravo ainda enfrenta desafios, especialmente em áreas remotas do país, onde a fiscalização é limitada e as condições de vulnerabilidade dos trabalhadores são mais acentuadas.

No mais, a evolução normativa no Brasil sobre o trabalho escravo reflete uma crescente conscientização acerca da necessidade de proteger a dignidade humana e de erradicar todas as formas de exploração. BRITO FILHO (2004) ressalta que "*a erradicação do trabalho escravo passa necessariamente pela promoção de condições dignas de trabalho, que incluam remuneração justa, segurança e saúde no ambiente laboral*" (BRITO FILHO, 2004, p. 82).

Salienta-se que, à medida que o ordenamento jurídico brasileiro avançou, expandindo a definição de trabalho escravo para incluir condições análogas à escravidão, a doutrina também evoluiu para fornecer uma interpretação dos elementos que configuram a relação de trabalho,

refletindo uma visão doutrinária que integra aspectos não apenas de subordinação e controle, mas também de respeito à dignidade humana.

É certo que entender como a doutrina brasileira aborda a relação de trabalho e seus elementos básicos é fator crucial para compreender os desafios no reconhecimento jurídico de situações de exploração laboral, incluindo as práticas de trabalho escravo contemporâneo, inclusive, no âmbito doméstico.

De modo geral, os doutrinadores brasileiros definem a relação de trabalho com base em alguns elementos essenciais, sendo: pessoa física, subordinação, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade. À guisa de exemplo, DELGADO (2019) descreve que:

De fato, a relação empregatícia, enquanto fenômeno sociojurídico, resulta da síntese de um diversificado conjunto de fatores (ou elementos) reunidos em um dado contexto social ou interpessoal. Desse modo, o fenômeno sociojurídico da relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos inarredáveis (elementos fático-jurídicos), sem os quais não se configura a mencionada relação. Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade. (DELGADO, 2019, p. 337)

Nesse prisma, tem-se a CLT que estabelece os elementos da relação de emprego em dois artigos: no caput do art. 3º, que define o empregado como a pessoa física que presta serviço de forma não eventual, sob dependência e mediante salário; e no art. 2º, que define o empregador como a empresa que assume os riscos da atividade, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Segundo DELGADO (2019), esses elementos – trabalho não eventual, pessoalidade, subordinação e onerosidade – são considerados fático-jurídicos, pois são realidades do mundo dos fatos, reconhecidas pelo Direito devido à sua relevância sociojurídica:

[...]Não são, portanto, criação jurídica, mas simples reconhecimento pelo Direito de realidades fáticas relevantes. Também denominados pela mais arguta doutrina jurídica de pressupostos, **esses elementos fático-jurídicos alojam-se “...na raiz do fenômeno a ser demonstrado”**, antecedendo o fenômeno e dele independento, embora venham a ser indispensáveis à composição desse mesmo fenômeno. **Conjugados esses elementos fático-jurídicos (ou pressupostos) em uma determinada relação socioeconômica, surge a relação de emprego, juridicamente caracterizada.** [...] (DELGADO, 2019, p. 338). (grifo nosso).

Nesse sentido, a doutrina jurídica os entende como pressupostos que, ao se combinarem em uma determinada relação, configuram a relação de emprego. Uma vez captados pelo Direito, esses elementos são delimitados e objetivados pela Ciência do Direito de sorte a facilitar a sua aplicação prática.

No contexto do trabalho escravo doméstico, os elementos fático-jurídicos descritos pela CLT – como a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade e a não-eventualidade – continuam presentes, mas se manifestam de forma distorcida, resultando em condições de exploração.

O primeiro elemento básico é a prestação de serviços por uma pessoa natural. A relação de trabalho só existe quando o serviço é realizado por uma pessoa física. No contexto do trabalho escravo contemporâneo, especialmente no trabalho doméstico, o explorador se aproveita da vulnerabilidade social da pessoa física, mantendo-a sob condições desumanas e controlando todos os aspectos de sua vida.

Já a subordinação refere-se ao poder diretivo exercido pelo empregador, que inclui o controle sobre o modo, o tempo e o local em que o trabalho é executado. Nos casos de trabalho escravo, a subordinação se apresenta de maneira extrema, com o trabalhador submetido a uma vigilância constante, sofrendo ameaças, coerção e até violência física e psicológica. A doutrina reconhece que essa forma de subordinação desvirtua o vínculo empregatício, tornando-o uma relação de exploração total, caracterizada pela perda de autonomia do trabalhador.

A pessoalidade estabelece que o serviço deve ser prestado pessoalmente pelo trabalhador, sem que ele possa delegá-lo a terceiros. No trabalho escravo doméstico, a pessoalidade se torna uma forma de controle, já que o trabalhador é mantido isolado e em condições que impedem qualquer forma de substituição ou assistência externa, reforçando a dependência e a exploração.

Por sua vez, a onerosidade, que na relação de trabalho tradicional implica uma contraprestação econômica pelo serviço prestado, nos casos de trabalho escravo contemporâneo, especialmente no ambiente doméstico, é frequentemente distorcida. O empregador pode oferecer "pagamentos" disfarçados, como moradia ou alimentação precárias, criando uma falsa impressão de regularidade da relação. Essa distorção é uma das principais razões pelas quais muitos casos de exploração não são reconhecidos como trabalho escravo.

Por seu turno, a não-eventualidade, que é a prestação de serviços de forma contínua e regular, sem caráter esporádico, é outro elemento essencial da relação de trabalho. Nos casos de escravidão contemporânea, essa continuidade se expressa pelo aprisionamento prolongado do trabalhador, que é forçado a permanecer continuamente à disposição do empregador.

Esses elementos no trabalho escravo doméstico, apesar de serem realidades fáticas, nem sempre são reconhecidos pelo Direito de maneira adequada. A interpretação estrita dos conceitos, sem considerar as condições degradantes e a violação dos direitos humanos, dificulta

o reconhecimento dessa forma moderna de escravidão, tornando invisível essa prática em muitas situações.

Em muitos casos, a onerosidade disfarçada ou a dificuldade em provar a subordinação exacerbada impedem que o Poder Judiciário reconheça juridicamente o trabalho escravo, sendo motivo predominante para perpetuar a invisibilidade dessa prática.

3. A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS CASOS ANÁLOGOS A ESCRAVIDÃO

O trabalho escravo contemporâneo em ambientes domésticos apresenta desafios particulares, dado o caráter privado e invisível do espaço em que ocorre. Essa complexidade é refletida nas decisões judiciais, que precisam balancear os aspectos objetivos e subjetivos das condições de trabalho.

A análise da jurisprudência brasileira sobre o trabalho escravo doméstico revela uma dualidade de entendimentos. Alguns tribunais reconhecem a prática quando identificam elementos como cerceamento de liberdade, jornadas exaustivas e condições degradantes. A interpretação jurisprudencial desses casos parte da análise dos elementos típicos que caracterizam o trabalho em condições análogas à escravidão, conforme estabelecido no artigo 149 do Código Penal.

Por outro lado, há decisões que, mesmo diante de graves violações trabalhistas, não entendem como configurada situação análoga à escravidão, principalmente quando não são claramente identificados os elementos descritos na legislação penal e a relação é camuflada por um suposto laço de cuidado ou familiaridade. Nesse sentido, TRT24 - ROT 0024380-43.2021.5.24.0007⁶ e TRT9 - Acórdão: 0000132-56.2023.5.09.0008⁷.

Atualmente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reforçado que o critério objetivo que tende a aplicar uma interpretação mais restritiva dos requisitos legais, exigindo a comprovação objetiva dos elementos - como o cerceamento de liberdade e as condições degradantes - assim como o critério subjetivo que afasta a caracterização do trabalho doméstico

⁶ Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0024380-43.2021.5.24.0007. Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO. Data de julgamento: 08/09/2021. Juntado aos autos em 13/09/2021. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/VFxfg2S>>

⁷ Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0000132-56.2023.5.09.0008. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA. Data de julgamento: 12/06/2024. Juntado aos autos em 14/06/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/2BVofg>>

análogo à escravidão por constatar laços de afeto, não podem justificar a precarização dos direitos trabalhistas.

Ademais, também devem ser observados os princípios e garantia constitucionais, bem como as regras previstas nos Tratados Internacionais de forma sistemática com a legislação infraconstitucional para efetiva proteção dos trabalhadores contra toda forma de escravidão moderna. Registra-se, ainda, que as condições de exploração, quando comprovadas, têm sido tratadas como violação da dignidade humana, com aplicação de penas tanto na esfera criminal quanto na trabalhista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO - DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO "COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA" - GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS - RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO A NÃO ESCRAVIZAÇÃO - ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Do exame das razões recursais, observa-se que o recorrente transcreveu corretamente o trecho do acórdão regional em que analisada tese relativa à imprescritibilidade da pretensão envolvendo o labor em condições análogas à escravidão. Assim, preenchido o requisito do art. 896, §1º-A, I, da CLT há que se prosseguir no exame da questão de fundo. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT, juntamente com a DPU, para tutelar direitos individuais de trabalhadora doméstica reduzida, por mais de 20 anos - de 1998 a 2020 -, à condição análoga à de escravo, além de tutelar o direito coletivo da sociedade. Ao analisar o caso, o TRT rejeitou o argumento do Órgão Ministerial segundo o qual é imprescritível a pretensão deduzida em ação trabalhista envolvendo a prática da submissão de trabalhadora doméstica à condição análoga à escravidão. Decidiu a Corte Regional aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Todavia, nos casos envolvendo crime contra a humanidade e grave violação aos direitos fundamentais, a norma geral sobre a prescrição trabalhista deve ser interpretada sistematicamente. Com efeito, extrai-se do conjunto de princípios e das garantias constitucionais, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais que, na excepcional hipótese de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo, pois, nessa circunstância, a restrição da liberdade moral, e até mesmo física, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos. **A situação se agrava ainda mais quando ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é mantido em situação de dependência e exploração, e, não raro, ludibriado pela justificativa falaciosa do empregador de que o indivíduo explorado seria "como se fosse da família".** A pujança da tese que defende a imprescritibilidade das ações envolvendo a conduta de redução análoga à escravidão é de tal importância que o Ministério Público da União ajuizou, recentemente, a ADPF 1.053. Nela, o Procurador Geral da República postula seja declarada a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, em especial os artigos 107, inciso IV, e 109 a 112 do CP, quanto ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, a fim de torná-lo imprescritível. **É certo que as esferas penal e trabalhista não se confundem e, a rigor, não se comunicam. Porém, na hipótese específica do ilícito retratado, não há como admitir que o Estado compactue com a impunidade em função do decurso temporal, em detrimento do direito da vítima à reparação integral e da responsabilização do algoz por todas as consequências, inclusive pecuniárias, advindas daquela prática. Isso implicaria não só em um salvo conduto ao explorador, como também em um estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na nossa sociedade. Acrescente-se que o Estado Brasileiro, signatário da Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção nº 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado e proíbe**

o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometeu-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna. Por todo o exposto, há que se prover o agravo de instrumento diante da provável má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. [...] VÍNCULO DE EMPREGO VERSUS TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - CONFISSÃO REAL. Quanto à caracterização do trabalho em condição análoga à de escravidão, vale pontuar, de início, que a própria legislação cuida de tipificar tal ilícito. **Deveras, o crime de "Redução à condição análoga à de escravo" está previsto no caput do art. 149 do Código Penal, tendo sido ali estabelecido que incorrerá na prática de tal delito aquele que: "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".** Como se observa, o tipo penal abarca não somente a submissão do trabalhador ao trabalho forçado, com privação, por qualquer meio, da liberdade, mas também a sujeição à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho. Isso porque o ilícito penal parte do conceito de trabalho escravo contemporâneo, definido como aquele em que o labor é executado em flagrante transgressão à dignidade humana. De outra parte, registre-se que, de acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), entre 2017 e 2023, foram resgatados 81 trabalhadores em situações análogas à escravidão no Brasil, especificamente no setor doméstico. É alarmante constatar que os anos de 2021 e 2022 representaram aproximadamente 74,07% desse total, evidenciando a persistência do problema ao longo de sete anos (Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>). Dito isso, cabe averiguar se, no caso concreto, a trabalhadora resgatada estava reduzida à condição análoga à de escravo. Na hipótese, o TRT, após exaustiva apreciação das provas, delimitou o seguinte quadro fático, cujo reexame mostra-se inviável nesta instância extraordinária: a partir "dos elementos de prova existentes nos autos, resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente" e que "Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, pelo que se infere dos autos, inclusive gravação acostada pelos réus, tinha medo dos empregadores mesmos e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito". Assim, não há dúvida de que a trabalhadora prestou serviço em condição análoga à de escravo, com restrição da liberdade e em situação degradante e aviltante à dignidade humana, privada de salários e das mínimas condições de higiene, saúde e alimentação. Também é certo que tal situação perdurou ao longo de todo o período apurado; e não somente depois do ano de 2017, como alegado no recurso. Dessa forma, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...] (RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 27/10/2023). (Grifo nosso)

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RECONHECIMENTO. Para a Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, entendimento acolhido pela D. 1ª Turma à unanimidade, "A leitura do artigo 149 do Código Penal permite concluir que o trabalho em condição análoga à de escravo não se caracteriza tão somente a partir da análise da ofensa à liberdade de locomoção dos trabalhadores com a existência de violência e coação física direta, mas, também, a partir do sentido da proteção do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado sem que se promova quaisquer interpretações que possam flexibilizar o conceito de trabalho análogo a de escravo no Brasil. Nesse sentido, as condições degradantes de trabalho são consideradas como trabalho escravo, na medida em que retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro prevê os elementos que caracterizam a condição análoga à de escravo, quais

sejam, a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador. No âmbito internacional, o Brasil assumiu o compromisso mundial de combate ao trabalho escravo ao aderir à Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que se estabelece que "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas" e que "Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego." Além de aderir à Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil comprometeu-se, com a assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que "Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas." E ainda comprometeu-se, por meio da assinatura das convenções no. 29 e 105 da Organização da Organização Internacional do Trabalho, dentre vários outros instrumentos internacionais sobre o tema, a adotar medidas eficazes e a abolir todas as formas de trabalho forçado e obrigatório. Importante também lembrar que, dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015, pelos 193 países membros, e que fazem parte da Agenda 2030, está o de se "Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos" (Meta 8), sendo que a Meta 8.7 das Nações Unidas é a de "Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas." Estabeleceu o Brasil, na Meta 8.7, erradicar, até 2025, o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas (<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>). De se ressaltar, ainda, a ODS 16 da ONU: "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis." Mencione-se, outrossim, os critérios ESG (Environmental, social and governance) que estão relacionados aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pelo Pacto Global. O ESG envolve a construção de um mundo inclusivo, ético e sustentável, cabendo às empresas se comprometerem com a superação da desigualdade e da discriminação, seja oferecendo um tratamento justo e igualitário aos seus empregados, seja proporcionando a todos os grupos sociais o acesso a produtos e serviços essenciais.

Ao analisar o caso concreto, verifica-se que o Estudo Social realizado por determinação do Juízo nos autos do processo de reconhecimento da maternidade socioafetiva, evidenciou de forma clara que, muito embora a parte reclamante nutrisse grande afeto pela parte reclamada, considerando-a como uma mãe, é certo que viveu num sistema análogo à de escravidão, pois desde os seus 9/10 anos de idade laborou na fazenda não só nos serviços domésticos mas, também, na atividade rural, sem auferir qualquer valor pecuniário pelo seu trabalho. E o mais grave: foi retirada de sua família biológica de forma ilegal e traumatizante, como aponta o Estudo Social, com violação, o que é inequívoco, de seus direitos fundamentais. E ao ser privada, em tão tenra idade, do convívio com sua família biológica, nada mais lhe restava senão se agarrar e considerar como mãe aquela que lhe levou para um mundo completamente desconhecido". DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 223-G DA CLT. O objetivo da reparação por danos morais é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Dessa forma, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir a dor do empregado, nem sirva de intimidação para a ré. Destaca-se, quanto ao disposto nos §§1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17, que a despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no recente julgamento da ADI 6050, firmou-se entendimento de que os critérios de quantificação de reparação previstos no referido dispositivo legal não obstam o arbitramento de valores superiores aos indicados nos referidos

dispositivos legais.[...] (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010601-10.2022.5.03.0156 (ROT); Disponibilização: 29/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto) (Grifo nosso)

Salienta-se que ao julgar o Inquérito 3.412, no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal já entendia que a escravidão moderna não era necessariamente a coação direta contra a liberdade de locomoção do trabalhador, mas também se revela quando trabalhador é exposto a condições degradantes, indignas e, portanto, desumanas:

[...] a escravidão moderna é mais sutil que a do século XIX, e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos não necessariamente físicos. Por conseguinte, a violação intensa e persistente de direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno, é suficiente para caracterizar a escravidão moderna⁸.

Como se observa, a jurisprudência brasileira revela uma tensão entre diferentes abordagens sobre a escravidão doméstica. De um lado, decisões focam na proteção da dignidade humana em situações de exploração extrema. De outro, há entendimentos que mantêm uma linha mais técnica, exigindo provas diretas e inquestionáveis para configurar o crime de trabalho análogo à escravidão.

Essa dualidade aponta para a necessidade de evolução na interpretação dos Tribunais, considerando as particularidades das relações domésticas e os desafios de provar a coação e a exploração em contextos familiares ou de confiança.

4. A INVISIBILIDADE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO A PARTIR DO CRITÉRIO AFETIVO COMO MEIO DE PERPETUAÇÃO DA EXPLORAÇÃO

O trabalho escravo doméstico no Brasil contemporâneo é uma realidade frequentemente invisibilizada por conta das dinâmicas afetivas que mascaram a exploração e a violência. Ao invés de ser visto como uma relação de poder, muitas vezes, opressiva, o vínculo entre empregador e trabalhador é travestido de uma relação de proximidade. Assim, se pode inferir que a biopolítica atua de forma a manter a exploração através da sutileza das relações de poder disfarçadas pelo afeto.

Nesse espeque, a exploração doméstica pode ser analisada à luz das teorias de Michel Foucault sobre o poder disciplinar e a invisibilidade da dominação, já que essas características

⁸ STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>

impedem a identificação do problema como uma forma de escravidão, criando uma “normalidade” que perpetua a exploração de forma sutil e não declarada.

No ambiente doméstico, o critério afetivo se configura como uma ferramenta de controle que se aproxima do que Foucault descreve como "tecnologia de poder". Isso porque a relação entre empregador e trabalhador doméstico, ao ser moldada por uma narrativa de “família” e “proteção”, neutraliza as tensões de poder e oculta a exploração. Essa dinâmica se dá pela internalização de normas e condutas que tornam o trabalhador mais facilmente governável, legitimando a exploração por meio da criação de um ambiente em que a obediência é vista como algo natural e até desejável.

Para Foucault (2014), o poder disciplinar é exercido de maneira modesta e sutil, de modo que suas práticas e mecanismos raramente são visíveis. Ele não se dá de forma espetacular, como uma força opressora evidente, mas sim por meio de práticas de controle cotidianas, que moldam corpos e ações sem que os sujeitos envolvidos percebam de maneira clara que estão sendo controlados. Nesse sentido, a relação afetiva no contexto do trabalho doméstico escravo atua como um elemento disciplinar. Como Foucault (2014) explica,

[...] o poder é o que se vê, se mostra, se manifesta e, de maneira paradoxal, encontra o princípio de sua força no movimento com o qual a exhibe. Aqueles sobre o qual ele é exercido podem ficar esquecidos; só recebem luz daquela parte do poder que lhes é concedida, ou do reflexo que mostram um instante. **O poder disciplinar, ao contrário, se exerce tornando-se invisível: em compensação impõe aos que submete um princípio de visibilidade obrigatória.**(FOUCAULT, 2014, p.183). (grifo nosso).

No trabalho doméstico, o empregador raramente percebe sua ação como opressora, enquanto o trabalhador escravizado é constantemente vigiado e controlado, sendo obrigado a estar sempre disponível e visível para seu "patrão". Essa lógica disciplinar, na qual o controle é mantido de maneira difusa e invisível, encontra uma correlação direta com o conceito de biopolítica, tendo em vista a forma como o poder não é exercido de maneira violenta, mas por meio da regulação da vida, incluindo os corpos e suas relações.

No caso do trabalho escravo doméstico, o poder se expressa não pela força física direta, mas pela regulação sutil da vida e das relações emocionais. O trabalhador é mantido em um estado de exploração constante sob o disfarce de uma relação afetiva, como se fosse parte da família, mas sem os direitos que essa posição deveria proporcionar. Nesse ponto, relevante destacar os ensinamentos de Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes e Andrea da Rocha Carvalho Gondim (2018) :

(...) Na análise de Gilberto Freyre, a escravidão e a família patriarcal são indicados como elementos constituintes da formação social brasileira. Tal ponderação dá o tom de como as relações de trabalho doméstico evoluíram no Brasil, como um misto de muito trabalho e exploração dos trabalhadores, **suavizados pela ideologia de afeição de um quase-parente, sendo um ato de ingratidão questionar qualquer direito quando se é quase um membro da família. 'Obedecer no espaço doméstico significa muita coisa, até acolher a ordem do outro por puro medo'**, como ensina Ricardo Rezende FILGUEIRA" (LOPES; GONDIM, 2018, p. 36-50) (Grifo nosso).

Ademais, o uso do critério afetivo como justificativa para as condições degradantes, que caracterizam o trabalho escravo doméstico, reforça a relação de subordinação, uma vez que dilui a distinção entre vida privada e relação laboral. Essa fusão, ao transformar a relação de emprego em uma falsa relação familiar, facilita a manutenção do poder do empregador sobre o trabalhador.

Em "*Vigiar e Punir*", Foucault destaca como as práticas disciplinares moldam corpos obedientes por meio de micro táticas de poder, o que se aplica à forma como a exploração no trabalho doméstico é estruturada: não através da força direta, mas pela internalização de normas e regras que se justificam por valores afetivos. (FOUCAULT, 2014, p.183).

Dessa forma, o trabalhador se encontra preso em uma rede de obrigações informais, sendo explorado tanto economicamente quanto emocionalmente, sem perceber a totalidade da opressão a que está submetido. Ao conectar essa análise com o conceito foucaultiano de biopolítica, percebe-se que o Estado e a sociedade como um todo participam dessa invisibilização ao não garantir uma fiscalização efetiva e ao reproduzir um discurso que desvaloriza o trabalho doméstico, fazendo que não seja reconhecido como categoria profissional que o é.

Esse processo se relaciona diretamente com a ideia de que o poder, na modernidade, não opera mais apenas pela violência direta, mas pelo controle dos modos de vida, das subjetividades e das relações sociais.

Como se observa, o critério afetivo cria uma ilusão de proximidade e cuidado, perpetua práticas opressivas que passam despercebidas tanto pelo trabalhador quanto pela sociedade em geral, e é exatamente essa invisibilidade que permite que o trabalho escravo doméstico continue a existir de forma camuflada nas dinâmicas sociais contemporâneas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi realizado com o intuito de adotar uma abordagem multifacetada que envolve aspectos sociais, históricos e jurídicos para compreensão da dinâmica do trabalho escravo moderno nas relações domésticas.

O objetivo principal foi uma investigação sobre o trabalho escravo doméstico contemporâneo, sob uma perspectiva conceitual doutrinária, no que tange a contribuição histórica para continuidade desse sistema de exploração, sua natureza clandestina, bem como a evolução legislativa sobre a problemática. O objetivo específico foi descobrir se existia divergência interpretativa sobre a caracterização do trabalho escravo doméstico, tendo em vista, que esta prática recorrente no Brasil poderia conduzir a invisibilidade dessa prática.

A indagação que motivou a pesquisa foi entender como a interpretação jurídica-doutrinária poderia ser meio de perpetuação de casos de trabalho escravo nas relações domésticas e sua capacidade de lidar com o problema do trabalho escravo doméstico de forma específica.

A princípio, tinha-se como hipótese que o trabalho escravo doméstico não era abordado de maneira clara e específica, visto que as divergências interpretativas acerca das características do trabalho doméstico dificultam a aplicação das leis ao caso concreto, causando insegurança jurídica e sentimento de impunidade aos casos que são postos ao exame do Poder Judiciário.

Por norte, fora utilizada como marco teórico a doutrina de Maurício Godinho Delgado, como meio de analisar o requisito da onerosidade, uma vez ser indispensável verificar a verdadeira intenção contra prestativa no momento de prestação laboral para que seja possível entender o que aconteceu de fato entre as partes; e, assim, talvez entender as decisões que ora acolhem e reconhecem o trabalho escravo contemporâneo no ambiente doméstico, condenando os infratores, ora afastam e deixam de aplicar a legislação cabível, ocasionando insegurança jurídica aos aplicadores do direito.

Ao longo deste trabalho, foi possível não só, alcançar os objetivos propostos, mas também, confirmar a hipótese levantada, visto que, o requisito onerosidade é um pilar essencial que deve ser analisado, pois, ausente, na maioria dos casos por esconder-se atrás do argumento afeto, e “é como se fosse da família” e da desinformação do trabalhador.

Durante a pesquisa, foi possível perceber, que em que pese a legislação atinente revelar uma evolução significativa, ainda persistem desafios na implementação e fiscalização principalmente no âmbito doméstico, que em consonância com a doutrina trabalhista brasileira, desempenham um papel essencial na interpretação da relação de trabalho e seus elementos básicos: pessoa física, subordinação, pessoalidade, onerosidade e a não-eventualidade.

Embora esses elementos estivessem presentes no trabalho escravo doméstico, a dificuldade de comprová-los, especialmente no que diz respeito à onerosidade e à subordinação exacerbada, impedia muitas vezes o reconhecimento judicial dessa forma de exploração. A invisibilidade dessa prática é, em grande parte, perpetuada pela interpretação restritiva do Direito, haja vista que tem mostrado uma dualidade de entendimentos sobre a sua configuração, exigindo dos Tribunais uma análise cuidadosa das condições objetivas e subjetivas.

Como se observou, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro é o principal dispositivo legal utilizado para a caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão, definindo elementos como cerceamento de liberdade, jornadas exaustivas e condições degradantes como objetivos. Contudo, a interpretação dessa norma muitas vezes é influenciada por fatores culturais e subjetivos, especialmente quando a relação de trabalho é mascarada por laços de cuidado ou familiaridade, um fenômeno comum no ambiente doméstico.

No curso deste trabalho, foi demonstrado que a perpetuação dessa forma de exploração é facilitada, em grande parte, pela invisibilidade causada pela classificação afetiva, que mascara a relação de poder entre superior e subordinado.

A análise doutrinária dos elementos da relação de trabalho, em conjunto com a reflexão teórica de Michel Foucault sobre poder disciplinar e biopolítico permitiu evidenciar como o controle e a exploração no ambiente doméstico são mantidos de maneira sutil e quase imperceptível, tanto para o trabalhador quanto para uma sociedade. O afeto, utilizado como justificativa para o tratamento diferenciado e a subordinação do trabalhador, contribui para a normalização de práticas abusivas, reforçando a desigualdade e a desumanização daqueles que desempenham.

Além disso, a legislação brasileira, embora reconheça e combata formalmente o trabalho escravo, ainda enfrenta desafios em lidar com as nuances dessas aparências, especialmente no que diz respeito às situações que envolvem o trabalho doméstico. A dificuldade em identificar e condenar essas práticas como formas modernas de escravidão reflete a necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes, aliadas a uma fiscalização mais rigorosa e uma mudança cultural que valoriza o trabalho doméstico como categoria profissional digna e respeitada.

Conclui-se, portanto, que o trabalho escravo doméstico, perpetuado pela falsa narrativa de proximidade afetiva, não apenas revela a exploração sutil que ocorre nas relações de trabalho, mas também destaca a infraestrutura das estruturas jurídicas que deveriam proteger o trabalhador. A análise da investigação relacionada a casos análogos à escravidão doméstica

demonstra como o reconhecimento da exploração ainda esbarra na invisibilidade que a afetividade gera.

Ademais, decisões judiciais que não enxergam a gravidade das relações de dominação dentro do espaço privado reforçam a ideia de que o trabalho doméstico não é um espaço legítimo de vigilância e fiscalização, tendem a minimizar as condições degradantes de trabalho sob a ótica de vínculos familiares, o que resulta na perpétua banalização da exploração do trabalhador.

Essa realidade é evidenciada por diversos julgados que, ao desconsiderarem a natureza da subordinação e os elementos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo, acabam reforçando a ideia de que as relações domésticas, quando mediadas pelo afeto, não coincidem com a mesma proteção legal que outros tipos de trabalho, o que contribui para a manutenção do *status quo*.

Este panorama evidencia uma herança histórica de desigualdade social e econômica no Brasil, o que contribui para que o trabalho doméstico continue a ser visto como uma extensão do ambiente familiar, desconsiderando a necessidade de direitos trabalhistas e uma fiscalização adequada. Essa dinâmica, aliada ao discurso que valoriza o afeto pela dignidade do trabalho, cria um ambiente propício para a continuidade de práticas opressivas que se ocultam sob a aparência de cuidado e proteção.

Logo, é imprescindível que a sociedade, junto ao Estado e ao Judiciário, promovam uma reavaliação crítica dessas relações, garantindo que o trabalho doméstico seja reconhecido e protegido como uma categoria profissional legítima. Isso implica não apenas em uma mudança na legislação, mas também na criação de políticas públicas efetivas que abordem a fiscalização do trabalho doméstico e a valorização do trabalhador.

Assim, se romperá com a normalização da exploração e será possível construir um ambiente de trabalho que respeite os direitos humanos e a dignidade de todos os trabalhadores independentemente do seu contexto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015**. Dispõe sobre o contrato de Trabalho Doméstico, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. Decreto - Lei Nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Aprova a **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 05 de set. de 2024.

BRASIL. Decreto - Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 08 de set. de 2024.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117***. Revista do TST, Brasília, vol. 78, no 3, jul/set 2012. p. 97 a 107.

BRITO FILHO-A, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTR, 2014.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo; DUARTE, Beatriz Bergamim. **Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação a questões envolvendo o trabalho em condições análogas à de escravo**. Artigo Científico apresentado na X Reunião Científica do Grupo de Pesquisa em Trabalho Escravo Contemporâneo - GPTEC, 2017

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe** [recurso eletrônico] tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2016. recurso digital.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores** —Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019.

FOUCAULT. Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução Raquel Ramallete. Ed. 42. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo: uma análise a partir da jurisprudência do TRF 3ª Região**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em < https://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/10150/1/Dissertacao_TrabalhoCondicoesAnalogas.pdf > . Acessado em: 22 de agosto de 2024.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho. **Contratação equitativa e serviço doméstico: o caso das trabalhadoras domésticas filipinas no Brasil**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 7, n. 68, p. 36-50, maio 2018. Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/142130>). Acesso em 02 de set. de 2024.

Trabalho Doméstico no Brasil: a origem escravocrata, a lenta evolução legislativa e a atual situação da categoria. SEMANÁRIO 16/08/2020. Disponível em:

<https://www.esquerdadiario.com.br/Trabalho-domestico-no-Brasil-a-origem-escravocrata-a-lenta-evolucao-legislativa-e-a-atual-situacao>. Acesso em: 22 de maio de 2024

Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (2ª Turma). **Acórdão: 0024380-43.2021.5.24.0007**. Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO. Data de julgamento: 08/09/2021. Juntado aos autos em 13/09/2021. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/VFyg2S> Acesso em 28 de set. de 2024.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma). **Acórdão: 0000132-56.2023.5.09.0008**. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA. Data de julgamento: 12/06/2024. Juntado aos autos em 14/06/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/2BVofg> Acesso em 28 de set. de 2024.

STF - **Inq: 3412 AL**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256> Acesso em 28 de set. de 2024.